

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de licitação – Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93)



Parecer nº 107/2021

Dispensa de licitação nº 003/2021

Processo Administrativo nº 107/2021

Interessados: Secretaria de Assistência e Promoção Social

EMENTA: Dispensa de licitação. Pequeno valor. Art. 24, II da Lei nº 8666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando dispensa de licitação nº. DL 003/2021, cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA REALIZAÇÃO DA PALESTRA MAGNA NA IX CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**. Tal como informado pelo Presidente da Comissão de Licitações.

Os autos contêm, até aqui, 46 folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Termo de Abertura do Processo Administrativo, nº 000000107/2021 em 12/08/2021, devidamente numerado (fls. 01);
- 2) Ofício da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, com a solicitação da contratação (fls. 02);



nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

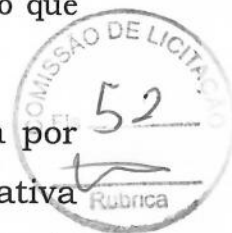
Para que seja possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso é necessária a justificativa da situação narrada no inc. II, do art. 24 da Lei 8.666/93, qual seja a situação de emergência, caracterizada pela urgência, bem como restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração Pública.

Com relação ao inciso II do art. 24, a dispensa em razão do pequeno valor do objeto licitado não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do limite previsto para modalidade. Em se tratando do inciso II, vale dizer, para outros serviços, compras e alienações, o Administrador Público.

Observa-se que o valor médio orçado da futura contratação perfaz um valor de R\$ 4.275,75 (quatro mil e duzentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos fls. 23). Conforme menor valor encontrado nas cotações realizadas, como aplicando os argumentos apresentados ao caso em tela, pode-se concluir que este se trata evidentemente de uma dispensa em razão do pequeno valor, como previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Ademais, sendo necessário enfatizar que a licitação, via de regra, é sempre exigível que tendo em vista os princípios que a informam, a excludente licitatória somente se legitima mediante motivação expressa e instrumentada, firmada pela autoridade administrativa competente.

Resta evidenciar que na verificação do procedimento, as justificativas, declarações e documentos apresentados foram



A



- 3) Termo de Referência, devidamente assinado e aprovado (fls. 11);
- 4) Despacho com a solicitação da cotação de preços (fls. 12);
- 5) Planilha com a descrição da apuração de preços (fls. 13-22);
- 6) Certidão emitida pelo Contador do Município, informando a existência de dotação orçamentaria para abertura da licitação (fls. 23-24);
- 7) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentário e Financeiro (fls. 25-26);
- 8) Autorização para instauração da Dispensa de Licitação (fls. 27);
- 9) Juntada da Portaria (fls. 28-35);
- 10) Autuação do Processo, contendo a fundamentação legal, o objetivo da licitação e a estimativa do valor (fls. 36);
- 11) Justificativa da Dispensa (fls. 37-42);
- 12) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 43-46);
- 13) Minuta do Contrato (fls. 50);

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos. Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária para contratação de pessoa física para realização de Palestra Magna versando sobre apoio técnico na construção de análises, coordenação, sistematização das propostas e elaboração de relatórios, para melhor atender a secretaria demandante.



Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, percebe-se que o mesmo foi devidamente numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Uma dessas modalidades é a dispensa de licitação que é um modelo de contratação direta e o Art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, que no presente trata-se da situação descrita no inc. II do referido dispositivo

Art. 24. É dispensável a licitação:

... II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos



considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.



III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade da Dispensa de Licitação pretendida para a contratação de pessoa física para realização de Palestra Magna na IX Conferência Municipal de Assistência Social, com fulcro nas argumentações expostas e com fundamento legal no art. 24, 11 da lei 8666/93.

Cumpre salientar que as exigências legais deverão ser observadas e o processo instruído com os documentos necessários para a realização da contratação e a consequente contraprestação pelo serviço prestado.

Arame – MA, 25 de Agosto de 2021

Anderson Mota Brito

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548